



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 042/2022
Projeto de Lei Complementar nº. 011/2022

Lei nº _____/2022
Data: ____/____/2022

“Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, e dá outras providências”.

Recebi em
01/10/22
[Signature]

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CMDRSS, órgão de caráter deliberativo, consultivo e propositivo, com o objetivo de assessorar, avaliar e propor ao Poder Executivo Municipal de Porto Nacional, as diretrizes das políticas públicas do Município ligadas ao desenvolvimento das atividades rurais e da agricultura familiar, bem como deliberar sobre normas e critérios que visem acelerar o desenvolvimento rural sustentável.

§1º O CMDRSS fica vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, ou àquela que vir a substituí-la.

§2º. Para consecução dos seus objetivos o CMDRSS realizará a articulação, a discussão, a análise, o acompanhamento, a avaliação e a divulgação das políticas públicas de desenvolvimento rural sustentável, os projetos de interesse econômico, social e ambiental das organizações sociais e/ou produtivas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, estimulando e apoiando por meio de convênios, parcerias e financiamentos estabelecidos com

[Signature]
[Signature]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

órgãos gestores, entidades e instituições públicas ou privadas para fortalecer o controle e a participação social na Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 2º. Compete ao CMDRSS:

I - Participar da definição das políticas para o desenvolvimento rural sustentável, da defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos;

II - Promover a integração, o acompanhamento e avaliação das políticas públicas de desenvolvimento rural sustentável, da defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos a nível municipal;

III - Promover a conjugação de esforços, a integração de ações e a utilização racional dos recursos públicos e privados em busca de objetivos de interesse público;

IV - Articular, debater, analisar, acompanhar, avaliar, informar e divulgar as políticas públicas de desenvolvimento rural sustentável, da defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos a nível municipal;

V - Receber, analisar e emitir parecer, sobre a elegibilidade das organizações sociais e/ou produtivas, de projetos e propostas, mediante apresentação de manifestações de interesses relativos a projetos de desenvolvimento rural sustentável, da defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos;

VI - Incentivar o melhoramento de qualidade de vida das comunidades e dos habitantes da zona rural;

VII - Participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao setor rural, em especial ao Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

VIII - Deliberar sobre as prioridades na aplicação dos recursos do Fundo, mediante provocação do Poder Executivo;

IX - Promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organização de dados e informações que servirão de subsídio para o conhecimento da realidade do meio rural;

X - Acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário;

XI - Zelar pelo cumprimento da legislação e, nas questões de relativas à sua competência, sugerir alterações visando ao seu aperfeiçoamento ou atualização;

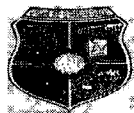
XII - Contribuir, nos assuntos de sua competência, na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentaria (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

XIII - Atuar como instância de controle das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento rural sustentável, da defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos;

XIV - Articular-se com os demais Conselhos Municipais e Colegiados no sentido de viabilizar a integração dos programas e projetos que visem o desenvolvimento rural, a defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos locais e regional.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho estabelece a organização interna e as atribuições do Presidente e das demais instancias, será aprovado pela plenária, por maioria simples de seus membros, e estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário será composto por 20 (vinte) membros, divididos de forma paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, com a seguinte composição:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

I- Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal Secretaria Municipal de Infraestrutura, Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento e Inovação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito;
- e) 01(um) representante da Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação;
- f)01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo;
- g) 01 (um) representante Secretaria Municipal Distrital.
- h) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores.
- i) 01(um) representante da União;
- j) 01 (um) representante do Ruraltins;

II-Representantes da Sociedade Civil:

- a) 03 (três) representantes do sistema financeiro (bancos);
- b) 01(um) representante dos Produtores de COMODITES;
- c) 01(um) do Sistema de Ensino e Pesquisa;
- d) 02 (dois) representantes de Associação de Comunidades Rurais/agricultores familiares da sede de Porto Nacional;
- e) 01 (um) representante Associação de Comunidades Rurais/agricultores familiares do Distrito de Luzimangues;
- f) 01 (um) representante dos Produtores rurais, sendo obrigatoriamente agricultor ou agricultora familiar, o qual deverá ser escolhido em encontro municipal.
- g) 01(um) representante do Sindicato Rural do Município de Porto Nacional.

§ 1º Os membros do **CMDRSS** e respectivos suplentes serão indicados pela autoridade competente, pelo dirigente hierárquico superior ou pelos membros da comunidade representada, nos termos de seus respectivos estatutos.

§ 2º Os membros, titulares e suplentes, são nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 2 anos, renovável uma única vez.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§ 3º O mandato de membros do **CMDRSS** será exercido sem ônus para o erário, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Art.4º. O **CMDRSS** terá uma diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§1º A Diretoria do **CMDRSS**, nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, será eleita pela plenária, por maioria simples dos votos, ocorrendo sua nomeação por ato do chefe do Poder Executivo.

§2º O mandato do Presidente, do Vice-Presidente será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

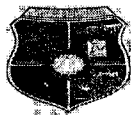
§3º O cargo de Secretário será exercido por funcionário do Município, sendo, portanto, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. O **CMDRSS** poderá criar comitês, comissões, grupos de trabalho ou designar conselheiros para realizar estudos, resolver problemas específicos, promover eventos ou dar pareceres.

Art.6º. Sempre que houver necessidade, o **CMDRSS** poderá convidar pessoas, técnicos, líderes ou dirigentes para participar de reuniões, com direito a voz.

Art.7º. A ausência não justificada, por 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, no período de um ano, ou o comportamento incompatível com a dignidade da função, ou em decorrência da obtenção de vantagens ilícitas ou imorais no desempenho do mandato, implicará na exclusão do Conselheiro.

§ 1º Na hipótese de exclusão de Conselheiro titular, o suplente passa à condição de titular, sendo indicado novo suplente para a vaga.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§ 2º Na hipótese de exclusão de Conselheiro titular ou suplente, a entidade por este representado será comunicada por escrito para que indique novo representante.

Art.8º. Fica a encargo da Diretoria e dos seus respectivos conselheiros a aprovação do regimento interno do **CMDRSS**.

Art.9º. O **CMDRSS** poderá destituir toda a Diretoria Executiva ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou do Regimento Interno, mediante votação secreta, por dois terços dos Conselheiros.

Art.10º. Das reuniões, o **CMDRSS** lavrará ata que será aprovada por maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. O **CMDRSS** decidirá os assuntos de sua competência por maioria simples de seus membros, devendo constar das respectivas atas.

Art.11º. O **CMDRSS** reunir-se-á em sessões plenárias ordinárias mensais e em sessões extraordinárias, quando convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros com direito a voto.

§ 1º As sessões serão abertas, públicas, precedidas de divulgação, e as decisões serão tomadas por votação da maioria absoluta de seus membros, ressalvado os casos em que esteja previsto quórum qualificado previsto em lei.

§ 2º As reuniões ordinárias mensais, agendadas na primeira seção do ano no calendário anual de reuniões do **CMDRSS**, ao qual será dada publicidade e para as quais ficam convocados os seus membros.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão convocadas através de edital, assinado pelo Presidente, com antecedência de, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, contendo a pauta dos assuntos a serem tratados, local, data e horário da reunião, o qual será encaminhado a cada um dos membros do Colegiado.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§ 4º A reunião legalmente convocada e o único colegiado de deliberação para o exercício de competência do Conselho.

Art.12º. O Poder Executivo Municipal prestará ao **CMDRSS** o suporte técnico-administrativo e operacional, sem prejuízo da colaboração das demais entidades que o compõem.

Parágrafo único. Será proporcionada formação e assessoria aos membros do **CMDRSS**, direta ou indiretamente pelo Poder Executivo, para a atuação qualificada no Conselho.

Art.13º. A convocação para constituição do **CMDRSS** será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL

Art.14º. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - **FUMDERS**, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento urbano.

§ 1º O **FUMDERSS** será destinado, entre outras, a ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável e à defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos, por meio do desenvolvimento de atividades rurais e da agricultura familiar.

§ 2º Poderão ser beneficiados pequenos produtores rurais e da agricultura familiar que assim estejam cadastrados na Secretaria Municipal da Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano, bem como beneficiários cadastrados em programas sociais do município, sejam eles proprietários, assentados, posseiros, arrendatários e parceiros, devendo ser devidamente comprovado.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art.15º. Constituem fontes de recursos do **FUMDERSS**:

I - Dotação Orçamentária própria;

II - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e órgãos públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios, contratos, termos de parcerias, colaboração, fomento, acordos de cooperação ou outros instrumentos legais de repasse e/ou transferências de recursos;

III - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios, contrato ou termos de parceria, cooperação, colaboração ou fomento;

IV - Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em lei específica;

V - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com previa autorização do Conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade;

VI - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de crédito em bancos ou cooperativas de crédito que venham firmar convenio e/ou parcerias com o município de Boa Vista do Cadeado para benefício do **FUMDERSS**;

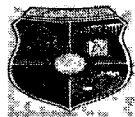
VII - Receitas provenientes das multas por infrações sanitárias expedidas pelo Sistema de Inspeção Municipal (**SIM**) ou outros serviços executados pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural aos agricultores; e,

VIII - Receitas provenientes da prestação de serviços de máquinas e da patrulha agrícola do município ou terceirizados aos agricultores destinados a melhoramentos das atividades voltadas à agricultura, à pecuária e ao desenvolvimento rural sustentável no Município.

Art.16º. Os recursos financeiros do **FUNDERS** serão administrados pelo Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e pelo chefe do Poder Executivo, cabendo ao **CMDRSS** o controle social para sua efetiva aplicação,

Art.17º. Os recursos do **FUMDERSS** serão aplicados para:

I - Fomentar as atividades produtivas das micro e pequenas empresas agroindustriais,



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

cooperativas e associações produtivas, visando à geração de emprego e aumento de renda para os trabalhadores e produtores rurais.

II - Fomentar a pequena produção agrícola e extrativista.

III - Apoiar e criar centros de atividades e polos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

IV - Incentivar a dinamização e diversificação das atividades do Conselho.

V - Fomentar a política agrícola e ambiental de desenvolvimento do município.

VI - Custear as despesas administrativas.

VII - Ofertar Assistência Técnica e Extensão Rural aos produtores rurais, aos agricultores familiares, as cooperativas e associações produtoras rurais.

Art.18º. Caberá ao **CMDRSS** indicar as prioridades no uso e formas de utilização dos recursos do **FUMDERSS**.

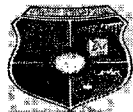
CAPÍTULO III

DAS DISPONICÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.19º. As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.


Art.20º. Ficam revogadas as leis municipais nº. 1.644 de 20 de agosto de 1999, 1.705 de 07 de junho de 2001 e 1.912 de 01 de Novembro de 2007.

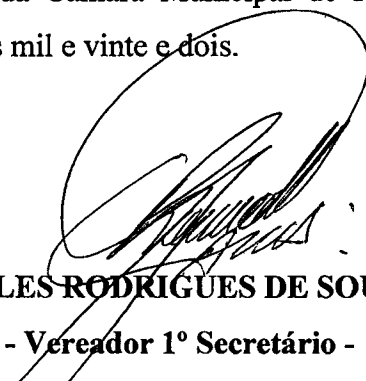
Art.21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 03 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e dois.


ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
- Vereadora Presidente -


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA
- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 011/2022.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, e dá outras providências”.

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 011/2022, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 27 de Setembro de 2022.


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


TEN. SALMON ALVES PUGAS (SALMON PUGAS)
- Vereador Relator -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2022,
QUE “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal
de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário,
cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural
Sustentável e Solidário, e dá outras providências”**

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei Complementar nº 011/2021, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, e dá outras providências”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador



inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69 Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabeleceram a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – REQUISITOS FORMAIS E DO MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

Art. 108. Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

No que concerne à legislação no âmbito municipal, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do texto maior, que disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, e dá



outras providências, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 167, IX, ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo, sendo assim, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito

Carta Maior do Município disciplina ainda que:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

As alterações trazidas com a proposta se inserem, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, IX, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, art. 22), o Projeto de Lei estabelece novos objetivos, fontes de recursos e formas de aplicação de receitas do fundo municipal, além de criar nova atribuição do conselho gestor, conteúdo que, sem dúvidas, é da competência do Município enquanto responsável pela melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população.

Outrossim, a Lei Federal nº 4.320/64 especifica as exigências para a organização dos fundos especiais. Prevê o artigo 71 que “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.” Veja-se, portanto, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos já determinados na proposta. O Projeto de Lei nº sob análise



estabelece, especialmente no artigo 2º e seguintes, um objetivo para nova fonte de receita a ser vinculada.

Por fim, o artigo 74 da Lei nº 4.320/64 consigna que "A lei que instituir o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente." Da análise da proposta, não se observa a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir a tramitação da proposta neste ponto.

Dessa forma, é possível analisar que, inicialmente, o projeto não traz consigo qualquer disposição que possa vedar sua aprovação, ou que afronte os ditames Constitucionais, e por esse motivo, fica em aberto apenas o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares, quanto a sua aprovação ou não.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabe a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, para a aprovação será exigido a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos, nos termos do art. 101, §2º, I, com o mesmo texto o art. 115, §2º, I, ambos do Regimento Interno.

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.



I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno. (Vide art. 69 da Constituição Federal).

Art. 115 - Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Complementar nº 011 de 14 de setembro de 2022, é necessário a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, cabendo apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 19 de setembro de 2022.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

**PL Nº020/22, PLC Nº 011/22 (SUBSTITUINDO O PROJETO DE LEI Nº019/22)
PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº001/22 - Todos de Autoria do Poder
Executivo, Para Emissão de PaJur**

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: josagualberto@hotmail.com

15 de setembro de 2022 09:28

Bom dia!

Encaminho projetos, abaixo relacionados, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

- **Projeto de Lei nº 020/2022** - " Institui O DIA DOS EVANGÉLICOS no Município de Porto Nacional e dá outras providencias."
- **Projeto de Lei Complementar nº 011/2022 (SUBSTITUTIVO)** -" Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário e dá outras providencias."
- **Projeto de EMENDA Á LEI ORGÂNICA nº 001/2022** -" Altera e acrescenta novas redações aos artigos 10, §2º, art.11, Inciso L: Parágrafo Único do art.12, e Artigos 172,173 e 174 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional - TO, que dispõe sobre órgão de Segurança Pública do Município a Guarda Municipal e dá outras providencias."

at.te

Eila
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

3 anexos

- Projeto de Lei nº 020.22 de 09.08.2022..pdf**
84K
- Projeto de Lei Complementar nº 011.22. 09.08.22.pdf**
516K
- PROJETO EMENDA LEI ORGÂNICA 001.2022.pdf**
3515K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 017 e 019/2022 (ambos do Poder Executivo) - Para Emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

17 de agosto de 2022 11:58

Para: josagualberto@hotmail.com

Bom dia!

Encaminho projetos, abaixo relacionados, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

- **Projeto de Lei nº 017/2022** – “Institui o Código Sanitário do Município de Porto Nacional.” ***De autoria do Poder Executivo***
- **Projeto de Lei nº 019/2022** – “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, e adota outras providências.” – ***De autoria do Poder Executivo***

—

Eila

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com